



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Tucano

Sexta-feira • 7 de Junho de 2024 • Ano XII • Nº 645

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 20



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Belmiro Ferreira da Silva / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. de Comunicação
Tucano-BA Centro - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NZFBNZHGNUFFMTCXRUU1MJ

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE TUCANO
GABINETE DO PREFEITO



Tucano - Bahia, 27 de maio de 2024

A sua Excelência, o Senhor.

BELMIRO FERREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara de Vereadores de Tucano – BA.

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCANO

RECEBIDO EM 29/05/24.

Assunto: **Justificativa para Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais – REFIS 2024.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o presente Projeto de Lei, o qual institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais - REFIS, no Município de Tucano, procedendo a dispensa de multas de mora e juros de mora de débitos fiscais municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS – “REFIS 2024” não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois, o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Além disso, o REFIS MUNICIPAL 2024 constitui uma oportunidade para os contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, já que não serão onerados por juros de mora, multas de mora, multas punitivas ou multas indenizatórias.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país afeta sobremaneira a saúde financeira dos contribuintes, incluindo-se aqui o município de Tucano, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Preparamos este novo Refis como uma forma de beneficiar as pessoas e empresas que estejam com dificuldades para quitarem seus débitos junto ao município com até 100% de desconto nas
Av. Dr. Antônio Carlos Magalhães, nº 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº
13.810.312/0001-02



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE TUCANO
GABINETE DO PREFEITO



multas e juros.

Nesse sentido, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, **COM PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, conforme o regimento interno dessa casa legislativa, na certeza de que seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

Gabinete do Prefeito, Tucano, Estado da Bahia, 27 de maio de 2024.

RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO

Prefeito

Av. Dr. Antônio Carlos Magalhães, nº 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº
13.810.312/0001-02



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE TUCANO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 015, DE 27 DE MAIO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCANO

RECEBIDO EM 29/05/24.

“Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais – REFIS Municipal 2024, e, dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a CÂMARA de Vereadores aprovou e eu sanciono presente Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais - REFIS, no município de Tucano, para quitação dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em Dívida Ativa, débitos de parcelamentos, ajuizados ou não, que poderão ser pagos, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos à **multa de mora, aos juros de mora** e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Considera-se Crédito da Fazenda Pública Municipal, para efeitos desta lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - O benefício será estendido aos débitos de natureza não tributária;

§ 3º - O Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais - REFIS, será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em consonância com a Procuradoria Geral do Município, quando necessário.

§ 4º - A Adesão ao Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais - REFIS, impõe ao contribuinte, pessoa Física ou Jurídica, a obrigação da apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social atualizado, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao Cadastro Imobiliário e Econômico Municipal.

§ 5º - No caso de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento, as demais **no último dia útil** dos meses subsequentes.

§ 6º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independentemente do número de dias de atraso.

Art. 2º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que

Av. Dr. Antônio Carlos Magalhães, nº 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº 13.810.312/0001-02



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE TUCANO
GABINETE DO PREFEITO



deverão ser mantidas até a extinção definitiva do crédito tributário.

Parágrafo Único - Os depósitos e bloqueios judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo contribuinte para o pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo remanescente.

Art. 3º - A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 4º - A adesão ao **Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais - REFIS**, implica na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo na confissão irrevogável e irretroatável de dívida relativa aos **débitos tributários e não tributários** nele incluídos, com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez dos créditos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV do Código Civil.

§ 1º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta lei implica na renúncia de discutir administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como no reconhecimento da procedência da atuação e da eventual execução fiscal.

§ 2º - O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao contribuinte apresentar à Procuradoria Geral do Município no prazo de 05(cinco dias) úteis, a comprovação dos recolhimentos quando do pagamento da primeira parcela ou parcela única, conforme disposto nesta lei, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta lei.

§ 3º - Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 4º - O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independentemente de qualquer formalidade administrativa.

DÉBITOS DE IPTU

Art. 5º - Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto já inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, poderão ser quitados sem multa de mora e juros de mora, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento
Av. Dr. Antônio Carlos Magalhães, nº 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº 13.810.312/0001-02



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE TUCANO
GABINETE DO PREFEITO



do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

II - de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

III - de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

IV - de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II - por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE ISS – PESSOA FÍSICA

Art. 7º - Os débitos de ISS/OF dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

II - de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

III - de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

IV - de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o

Av. Dr. Antônio Carlos Magalhães, nº 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº 13.810.312/0001-02



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE TUCANO
GABINETE DO PREFEITO



parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*
Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** e, o valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

DÉBITOS DE ISS – PESSOA JURÍDICA

Art. 8º - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

II - de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

III - de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

IV - de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a **R\$ 300,00 (trezentos reais)** e, o valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

Art. 9º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II - por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DE PODER DE POLÍCIA, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, TARIFAS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Av. Dr. Antônio Carlos Magalhães, nº 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº 13.810.312/0001-02



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE TUCANO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10 - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas, demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

II - de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

III - de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

IV - de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) e, o valor mínimo de cada parcela será de *R\$ 100,00 (cem reais).*

Art. 11 - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II - por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 - Os débitos da Dívida Ativa Não Tributária já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitadas sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

II - de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com*

Av. Dr. Antônio Carlos Magalhães, nº 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº 13.810.312/0001-02



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE TUCANO
GABINETE DO PREFEITO



80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

III - de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de junho de 2024, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

IV - de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

V - de 48 (quarenta e oito) até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário *a partir da aprovação da presente Lei, até 31 de agosto de 2024, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;*

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (Um mil reais) e, o valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

Art. 13 - Os débitos decorrentes de ressarcimento oriundos de determinação dos Órgãos de Controle externo ou decorrentes de atos da própria administração também poderão ser parcelados nos moldes descritos no caput.

Art. 14 - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II - por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

REMISSÃO

Art. 15 - Ficam extintos por remissão, os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores, acumulados nos últimos 05 (cinco) anos, até 31 de dezembro de 2023, ajuizados ou não, consolidados, inferiores ou iguais a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, ou por exercício fiscal inferior ou igual a **R\$ 10,00 (dez reais)**, na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O interessado pela adesão ao Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais - REFIS, deverá, *a partir da aprovação da presente Lei, até o dia 31 de agosto de 2024,*
Av. Dr. Antônio Carlos Magalhães, nº 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº 13.810.312/0001-02



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE TUCANO
GABINETE DO PREFEITO



formalizar o requerimento, no *Departamento de Tributos* ou na *Procuradoria Jurídica do Município*, mediante a comprovação do atendimento das condições estabelecidas na presente Lei, bem como solicitar a emissão do *DAM – Documento de Arrecadação Municipal*, para pagamento do *crédito tributário*, alcançado pela presente norma e eventuais despesas decorrentes do débito, com a observância do quanto disposto no art. 3º.

Art. 17 - Os benefícios previstos nesta lei serão cancelados, se verificados qualquer das hipóteses seguintes:

I - Inadimplência por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;

II - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação do ato.

Parágrafo Único - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18 - No caso do parcelamento de débitos abrangidos por benefícios legais anteriores, será exigida o percentual mínimo ***de 20%(vinte por cento) do valor total do débito negociado, que deverá ser pago no ato da renegociação***, o restante do débito deverá ser parcelado na mesma quantidade de parcelas restantes do parcelamento negociado anteriormente, obedecendo o valor mínimo de parcelas previstas nesta lei, de acordo com cada tributo aqui mencionado.

Art. 19 - Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário débitos abrangidos ou não pelo disposto do art. 1º desta lei, o valor total cobrado levará em consideração:

I - Fatos geradores ocorridos até **31/12/2023** serão calculados com o benefício desta lei;

II - Fatos geradores ocorridos a partir de **01/01/2023** poderão ser parcelados em até 24(vinte e quatro) meses, com valor mínimo de parcela em R\$ 100,00(cent reais), ***sem os benefícios desta Lei***.

Parágrafo Único - O pagamento parcial implicará quitação proporcional aos débitos abrangidos ou não por esta lei.

Art. 20 - Para efeito desta lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, a data de constituição do crédito tributário será a data de ciência do contribuinte.

Art. 21 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente
Av. Dr. Antônio Carlos Magalhães, nº 184, Centro, Tucano, BA, 48790-000 Fone 75 3272-2181 CNPJ nº
13.810.312/0001-02



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE TUCANO
GABINETE DO PREFEITO



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA CENTE

declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 22 - Quando o devedor for servidor público municipal, estará o Poder Executivo autorizado a descontar o valor da parcela nos seus vencimentos, desde que limitado a 20% (vinte) por cento deste.

Art. 23 - Não inclui ao Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais - REFIS, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 24 - Obrigatoriamente para a adesão e efetivação do parcelamento conforme as regras estabelecidas na presente Lei, a primeira parcela será de 10% (dez por cento) do total do débito apurado para todos os casos previstos nesta Lei, exceto os reparcelamentos que deverão obedecer o artigo 18 da presente Lei, que será paga no ato para a adesão aos benefícios concedidos pelo Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2024.

Art. 25 - O Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais - REFIS, terá vigência a partir da data de publicação da presente lei, até o dia 31 de agosto de 2024, podendo ser prorrogado ou não, via Decreto, a critério do Poder Executivo Municipal, por até 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tucano, Estado da Bahia, 27 de maio de 2024.

Ricardo Masa Chaves de Souza Filho Prefeito
Prefeito